



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -
SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -
URFBio Centro Oeste

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº. 12/2021

Data: 19/10/2021

PA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 2100.01.0010271/2021-18	Requerente: Carlos Antônio Araújo Ribeiro
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: Santo Antônio do Monte/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 01/03/2021, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Carlos Antônio Araújo Ribeiro, sob o número 2100.01.0010271/2021-18.

Foi emitido Parecer nº 24/IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG 2021 (Documento 28999379) sugerindo indeferimento do processo pelas seguintes razões:

Considerando que a maior porção da área objeto de intervenção encontra-se em estágio inicial de regeneração do bioma de Cerrado, conforme vistoria remota, juntamente com a análise do censo florestal, sendo assim, a intervenção se trata de supressão de vegetação nativa, e não corte de árvores isoladas;

Considerando que no imóvel existem áreas de vegetação nativa de Cerrado em regeneração natural para compor os 20% de reserva legal e que estas não foram delimitadas no CAR;

Considerando que a atividade proposta na área requerida para intervenção abrange toda área do imóvel, com supressão de toda vegetação nativa, sem considerar nenhuma área de recomposição regenerativa do bioma;

Considerando ainda a insuficiência dos estudos (PTRF e Justificativa Locacional) e informações apresentadas nos autos do processo, apontados neste parecer;

Considerando que de acordo a Lei nº 20.308/12 a supressão dos indivíduos de ipê-amarelo e pequi só pode ser concedida nos casos de:

“I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Diante das informações acima relatadas, conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de intervenção ambiental.

Foi emitido ato de arquivamento pela Supervisão Regional em 12/05/2021, de acordo com o Parecer Único.

Foi publicado arquivamento no Diário Oficial em 29/05/2021.

Foi encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 12/05/2021 (Documento 29359350).

Foi protocolado Recurso em 10/06/2021 (Documento 30664363) com os seguintes argumentos, em síntese:

A identificação do estágio sucessional da vegetação pelo técnico responsável pela análise do processo foi feito pelo software Google Earth. Embora o software em questão seja muito utilizado nos diversos segmentos ambientais como forma de auxiliar nas análises, no entanto, para a definição de um estágio de regeneração ou, de uma forma mais ampla, uma fitofisionomia, é necessário uma análise com imagens de alta resolução como as imagens do sensor RapidEye®, por exemplo.

A definição de ser ou não ser um fragmento florestal ou ainda, a definição do estágio de regeneração de um fragmento apenas pela análise de imagens fornecidas pelo software Google Earth se torna uma suposição que deve ser confirmada em campo, não podendo culminar no indeferimento de um processo e sim, em uma solicitação de informações complementares.

Ainda em relação à análise realizada, mais especificamente em relação às espécies identificadas no estudo como “espécies com restrição de corte”, o analista cita que não consta nos autos do processo a proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ressalta-se aqui que em requerimento, no item 11.1, há a opção pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, ou seja, optamos pelo recolhimento de taxas ao invés de promover a recomposição em terras próprias. Neste caso, nosso entendimento é que há a possibilidade da reposição através do pagamento de taxas pela supressão solicitada. Assim como também entendemos que, caso nosso pensamento esteja equivocado, não justifica o indeferimento do processo.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi publicado arquivamento no Diário Oficial em 29/05/2021, tendo sido encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 12/05/2021. Foi protocolado Recurso em 10/06/2021.

Assim, considerando-se tanto a data de encaminhamento do ofício informando do indeferimento do processo, tanto da publicação do indeferimento do Diário Oficial, tem-se que o Recurso foi apresentado de forma

TEMPESTIVA.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Carlos Antônio Araújo Ribeiro, requerente do processo em questão, portanto, parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “Instituto Estadual de Florestas - IEF”;
- II – o Empreendedor foi identificado;
- III – consta o endereço físico, bem como número de telefone;
- IV – consta o número do processo a que o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – não se aplica;
- VIII – não se aplica.

Tendo sido cumpridos todos os requisitos dispostos no referido art. 81, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.959/2020, vigente no momento da análise do processo:

Art. 1º – As viagens à serviço, vistorias, fiscalizações ou atendimentos locais necessários ao interesse público, durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, devem cumprir as diligências previstas nesta resolução Conjunta, além da observância das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (Covid-19).

Art. 2º – Para a realização das atividades de que trata o art. 1º, a chefia imediata deverá solicitar ao servidor a realização da atividade, por meio de memorando no SEI, assinando-o eletronicamente;

§ 1º A chefia imediata deverá avaliar a realização da atividade com base na essencialidade da demanda, no interesse público e sua relevância para a gestão da qualidade ambiental e do desenvolvimento socioeconômico do Estado .

§ 2º – **A chefia imediata, em articulação com o servidor responsável pela atividade, sempre que possível, deverá optar pela adoção de alternativas tecnológicas para realização das referidas atividades de forma remota . (...)**

Dessa forma, não existe qualquer óbice na vistoria remota realizada pelo técnico responsável pela análise do processo, a qual também não pressupõe ferramentas específicas a serem utilizadas.

Além disso, conforme o decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – **Poderão** ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

No mesmo sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (...)

Ou seja, entende-se que a ausência de determinados documentos ou informações no processo que são necessárias para a análise do mesmo podem ser solicitadas pelo analista. No entanto, não há óbice no indeferimento ou arquivamento do processo sem a referida solicitação, caso se observe que o pedido não poderá ser deferido, de acordo com critérios técnicos e legislação vigente. Isso inclusive ocorre em respeito aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Em relação à alegação de que houve opção pela Reposição Florestal através de recolhimento do respectivo valor à conta de arrecadação de Reposição Florestal, destaca-se que esta não substitui a compensação pelo corte de espécies

ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ademais, o parecer traz outras justificativas para o indeferimento do pedido que não foram rebatidas no recurso interposto.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que não havia óbice na realização da vistoria de forma remota no momento da análise do processo, bem como não há a obrigatoriedade de solicitação de informações complementares quando a análise já indica o indeferimento ou arquivamento de plano, além do fato da opção do recolhimento da Reposição Florestal não substituir as demais compensações exigidas pela legislação e, por fim, uma vez que não foram rebatidas todas as razões apresentadas para o indeferimento do pedido, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3

